



**GABINETE DO CONSELHEIRO**

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

**PROCESSO Nº** : 41.201-5/2021  
**ASSUNTO** : **CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2021**  
**UNIDADE GESTORA** : **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO XINGU**  
**GESTORA** : **JORAILDES SOARES DE SOUSA**  
**RELATOR** : **CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM**

## II - RAZÕES DO VOTO

72. Inicialmente, quanto à avaliação do cumprimento dos percentuais constitucionais, a Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Xingu, no exercício de 2022, apresentou os seguintes resultados:

73. Na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino foi aplicado o correspondente a **26,67%** das receitas provenientes de impostos municipais e transferências estadual e federal, cumprindo o percentual mínimo de 25% disposto no artigo 212 da Constituição da República.

74. Em relação ao FUNDEB, foram aplicados **107,27%** na valorização e na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, cumprindo o percentual mínimo de 70% estabelecido no artigo 261 da Lei 14.113/2020 e inciso XI, do artigo 212-A, da Constituição da República.

75. No que concerne à saúde, foram aplicados **20,26%** do produto da arrecadação dos impostos, conforme determinam os artigos 156, 158 e 159, inciso I, alínea "b" e § 3º da Constituição da República, atendendo, portanto, aos artigos 198, § 3º, da Constituição da República e 7º da Lei Complementar 141/2012.

76. Nessa linha, destaco que os repasses ao Poder Legislativo observaram o artigo 29-A, da Constituição da República.





77. No que diz respeito às despesas com pessoal do Poder Executivo, destaco que foram realizadas de acordo com os limites contidos na Lei Complementar 101/2000.

78. Feitos esses esclarecimentos, ressalto que a 6ª Secretaria de Controle Externo, inicialmente, elaborou relatório técnico apontando a ocorrência de 3 (três) achados de auditoria, desmembrados em 4 (quatro) subitens, 1.1, 1.2 (**DB08**), 2.1 (**DB99**) e 3.1 (**FB03**), sendo todos de natureza grave.

79. Após analisar os argumentos da defesa, a equipe técnica manifestou-se pelo saneamento das irregularidades relacionadas nos subitens 1.1, 1.2 (DB08) e 3.1 (FB03), permanecendo apenas com a irregularidade apontada no subitem 2.1 (DB99).

80. Por sua vez, o Ministério Público de Contas discordou da equipe técnica quanto ao saneamento das irregularidades descritas nos subitens 1.1 e 1.2 (DB08) e 3.1 (FB03), manifestando-se pela manutenção de todos achados apontados preliminarmente.

81. Após a gestora apresentar as suas alegações finais, o MP de Contas, retificou o seu último posicionamento, opinando pelo saneamento das irregularidades relacionadas nos subitens 1.1 e 1.2, mas manteve as demais

82. Posto isso, passo à análise das irregularidades apontadas nos autos.

**1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA14\_GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

**1.1)** Não houve disponibilização no Portal Transparência da Prefeitura da LDO nem tampouco da audiência pública, não sendo seguido o art. 48, LRF/00 (princípio da ampla divulgação). - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

**1.2)** Houve publicação, no dia 18 de outubro de 2021 • Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso • ANO XVI | N° 3.836; porém, não ocorreu no Portal da Transparência da Municipalidade a publicação da LOA/2022. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA





83. Segundo o Relatório Técnico Preliminar (fls. 12 e 14 - Doc. 237420/2023), não houve a disponibilização da Lei de Diretrizes Orçamentárias e das informações das audiências públicas realizadas para a discussão e elaboração da respectiva peça orçamentária no Portal Transparência do Município (**subitem 1.1**), bem como não houve publicação da Lei Orçamentária Anual no Portal da Transparência (**subitem 1.2**).

84. A defesa argumentou que cumpriu com os requisitos de publicidade e transparência, uma vez que publicou as peças orçamentárias no Jornal da Associação dos Municípios de Mato Grosso e no Portal Transparência do Poder Legislativo, apresentando os respectivos links para acesso<sup>1</sup>. Ainda por cima, destacou que deixou a integralidade, ou seja, o texto da lei e anexos, à disposição da população na sede da Prefeitura e da Câmara Municipal (fls. 3/5 - Doc. 248540/2022).

85. A equipe técnica acolheu as justificativas, com o consequente saneamento das irregularidades, pois a gestão comprovou que houve a publicação da Lei Orçamentária Anual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias, com seus anexos obrigatórios no Portal Transparência do Legislativo (fls. 3/4 – Doc. 250919/2023).

86. O Ministério Público de Contas discordou da conclusão técnica e manteve os achados, pois a gestora, embora tenha comprovado a publicação completa e devida das leis orçamentárias no Portal Transparência do Executivo, não apresentou as informações que comprovam a realização das audiências públicas para elaboração e discussão da LOA e LDO/2022. (fls. 8/9 – Doc. 254077/2023).

<sup>1</sup> <http://portal.prefsantacruzdoxingumt.agilicloud.com.br/Cidadao/ConsultaPublicacoes.aspx> e [http://santacruzdoxingu.mt.leg.br/Portal de transparência/Publicações](http://santacruzdoxingu.mt.leg.br/Portal_de_transpar%C3%AAncia/Publica%C3%A7%C3%B5es),





87. Em sede de alegações finais (Doc. 260543/2023), a gestora apresentou as documentações relacionadas às audiências públicas para discussão e elaboração das peças orçamentárias.

88. Por fim, o MP de Contas, considerando que a gestora apresentou as documentações das referidas audiências públicas, opinou pelo saneamento das irregularidades (Doc. 262620/2023).

#### **Posicionamento do relator:**

89. O artigo 37 da Constituição da República elenca o princípio da publicidade como um dos princípios a serem observados pela Administração Pública e consiste na obrigação de divulgação dos atos oficiais, documentos ou informações em meio oficial, podendo ser o Diário Oficial do ente ou outro que o chefe do Poder Executivo decrete como oficial (Diário Oficial do Estado, Diário Oficial de Contas ou Jornal Oficial da AMM).

90. No caso das Leis Orçamentárias, além da publicidade, é exigida a ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos, como instrumento de transparência da gestão fiscal nos termos do § 1º, II<sup>2</sup> do artigo 48, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

91. Outra forma de garantir a transparência é mediante o incentivo à participação popular e à realização de audiências públicas durante os processos de

---

<sup>2</sup> Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

(...)§ 1º-A transparência será assegurada também mediante:

(..)

II- liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;





**GABINETE DO CONSELHEIRO**

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

elaboração e discussão dos planos, das leis de diretrizes orçamentárias e dos orçamentos, nos termos do artigo 48, inciso I, § 1º, da Lei Complementar 101/2000:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º A transparência será assegurada também mediante: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 156, de 2016\)](#)

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009\)](#).

92. Este Tribunal tem entendimento consolidado no sentido de que compete ao chefe do Poder Executivo convocar a sociedade para discutir a elaboração das peças de planejamento, visando a incentivar maior participação popular. Vejamos:

Acórdão nº 669/2006 (DOE, 09/05/2006). Planejamento. PPA, LDO e LOA. Elaboração. Audiência Pública. Competência do Prefeito Municipal para convocação. **Compete ao Chefe do Poder Executivo convocar a sociedade para discutir a elaboração das peças de planejamento, como forma de incentivar maior participação popular.** Não há impedimento para a convocação dessas audiências também pelo Chefe do Poder Legislativo, com observância das regras dispostas na Lei Orgânica Municipal, tendo em vista que a Constituição Federal, no artigo 58, prevê, de forma genérica, a competência do Congresso Nacional para a realização de audiências públicas com representantes da sociedade civil. (Grifei)

93. Nessa seara, esta Corte de Contas ainda regulamentou que a comprovação da realização da audiência pública é feita pela ata da sessão, conforme Boletim de Jurisprudência transcrito a seguir:

**"Prestação de contas. LRF. Audiências públicas quadrimestrais. Comprovação de realização. A comprovação,**





**GABINETE DO CONSELHEIRO**

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

**pelo Poder Executivo municipal, da realização de audiências públicas quadrimestrais**, nas quais se demonstra e avalia o cumprimento das metas fiscais, nos termos do art. 9º, § 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, **deve ser feita por meio das respectivas atas das sessões realizadas**". (Contas Anuais de Governo). Relator: Conselheiro José Carlos Novelli Parecer Prévio nº 56/2015-TP. Julgado em 18/08/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 08/09/2015. Processo nº 3.582-3/2014)." (Item 15.8 do Boletim de Jurisprudência, Edição Consolidada, fevereiro de 2014 a dezembro de 2017. Publicação digital mensal do TCE-MT. Pág. 75).

94. Ressalta-se que é por intermédio da transparência dos atos administrativos que ocorre o incentivo à efetivação ao exercício da cidadania, uma vez que a participação dos cidadãos no acompanhamento e controle da aplicação das verbas públicas oportuniza significativos resultados quanto à destinação legal dos bens e rendas.

95. Com efeito, a garantia da transparência é imprescindível para que os cidadãos tenham conhecimento sobre os demonstrativos fiscais e atos oficiais, não podendo o chefe do Poder Executivo deixar de promovê-la.

96. Analisando atentamente os autos, principalmente os links citados pela defendente e os documentos apresentados em sede de alegações finais (fls. 5/13 – Doc. 260543/2023), observo que a gestão comprovou que as peças orçamentárias e os respectivos anexos foram regularmente publicados/divulgados, bem como as audiências públicas foram realizadas, com a devida participação popular nos processos de elaboração e de discussão da LDO e da LOA do exercício de 2022.

97. Posto isso, igualmente ao Ministério Público de Contas, sano as irregularidades apontadas nos subitens 1.1 e 1.2 (DB08), mas entendo oportuno recomendar ao Poder Legislativo de Santa Cruz do Xingu que recomende à chefe do Poder Executivo que publique nos meios oficiais as peças orçamentárias e seus anexos, indicando o endereço eletrônico onde os anexos poderão ser consultados nas publicações em diário oficial, bem





como encaminhe corretamente a este Tribunal a convocação e comprovação da realização das audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, nos termos do artigo 48, incisos I e II, § 1º, da Lei Complementar 101/2000 (LRF).

**2) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

**2.1) Indisponibilidade financeira para cobertura dos restos a pagar inscritos nas fontes de recursos na fonte 540, comprometendo o equilíbrio das contas públicas previsto pela LRF, no art. 1º, § 1º. - Tópico - 2. ANÁLISE DADEFESA**

98. Segundo o Relatório Técnico Preliminar (fl. 40 – Doc. 237420/2023), na análise por fonte de recursos evidenciou-se indisponibilidade financeira no valor total de R\$ 144.000,58 (cento e quarenta e quatro mil e cinquenta e oito centavos) para cobertura dos restos a pagar inscritos na fonte de recursos 540, conforme tabela a seguir:

**Tabela 1 – Indisponibilidade por fontes de recursos**

Fonte	(In)Disponibilidade Caixa Líquida antes da inscrição dos RP não processados	RP a pagar Empenhados e não Liquidados do Exercício	Disponibilidade de Caixa Líquida (Após a Inscrição em Restos a Pagar Não Processados do Exercício)
<b>540</b> – Transferências do FUNDEB Impostos e Transferências de Impostos	<b>-R\$ 144.000,58</b>	R\$ 0,00	<b>-R\$ 144.000,58</b>

Fonte: Elaborado pelo relator com base no Quadro 5.2 do Relatório Técnico (fl. 99 – Doc. 237420/2023)

99. A defesa confirma a indisponibilidade financeira para cobertura dos restos a pagar inscritos na fonte de recurso 540, mas ressalta que existe saldo nas contas bancárias do município, como também que possuía superavit na fonte de recurso 500, a qual era capaz de suportar o possível déficit na fonte. Por conseguinte, pugna pela aplicação do princípio da





razoabilidade e da proporcionalidade na análise da irregularidade em questão (fls. 5/8 – Doc. 248540/2023).

100. A equipe técnica manifestou-se pela manutenção do achado, visto que a própria defesa reconheceu o déficit na fonte de recurso 540 (fl. 5 – Doc. 250919/2023).

101. O Ministério Público de Contas acompanhou a conclusão técnica (fls. 10/12 - Doc. 254077/2023).

102. O gestor apresentou alegações finais, reiterando as alegações iniciais (fls. 14/16 – Doc. 260543/2023).

103. O MP de Contas ratificou o posicionamento anterior (Doc. 262620/2023).

#### **Posicionamento do relator:**

104. A inscrição de despesas em restos a pagar, em qualquer exercício financeiro, depende da existência de disponibilidade de caixa que a comporte, nos termos do artigo 55, III, “b”, itens 3 e 4, da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 55. O relatório conterà:

(...)

III - demonstrativos, no último quadrimestre:

(...)

b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:

1) liquidadas;

2) empenhadas e não liquidadas, inscritas por atenderem a uma das condições do inciso II do art. 41;

3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;

4) não inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados;

105. O mecanismo de controle por fonte de recursos se inicia na previsão orçamentária. O código de fonte/destinação de recursos exerce um duplo papel no processo





orçamentário, porquanto, na receita orçamentária, esse código tem a finalidade de indicar a destinação de recursos para a realização de determinadas despesas orçamentárias. Já para a despesa orçamentária, identifica a origem dos recursos que estão sendo utilizados, especialmente a natureza da despesa, o programa e objeto (elemento/subelemento) da despesa pública, conforme Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, da Secretaria do Tesouro Nacional.

106. O controle por fonte/destinação de recursos contribui para o atendimento do parágrafo único, do art. 8º e art. 50, ambos da LRF, que dispõe sobre a vinculação de recursos e a sua aplicação para os fins a que foram previstos. Vejamos:

**Art. 8º (...)**

**Parágrafo único.** Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

**Art. 50.** Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes: I – a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada; (...)

107. Nesse contexto, este tribunal tem entendimento consolidado no sentido de que a inscrição em restos a pagar de despesas contraídas no exercício deve ser suportada pelo saldo da disponibilidade de caixa existente, por fontes de recursos, conforme se depreende do seguinte julgado extraído do Boletim de Jurisprudência, edição consolidada fev. 2014 a jun. 2019:

**14.5) planejamento. Equilíbrio fiscal. inscrição em restos a pagar. necessidade de existência de saldo em disponibilidade de caixa.**

O ente público deve promover um efetivo controle do equilíbrio fiscal de suas contas (art. 1º, § 1º, Lei de Responsabilidade Fiscal), mediante limitação de empenho e de movimentação financeira, caso necessárias, segundo os critérios fixados em lei de diretrizes orçamentárias, de modo a garantir que a inscrição em Restos a Pagar de despesas contraídas no exercício seja suportada pelo saldo da disponibilidade de caixa existente, por fontes de recursos. (Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro





Substituto Luiz Carlos Pereira. Parecer Prévio nº 83/2017- TP. Julgado em 28/11/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 14/12/2017, processo nº

108. Destaca-se, ainda, que, apesar de verificado um equilíbrio financeiro geral, a assunção de obrigação de despesa e a disponibilidade de caixa deve ser calculada, individualmente, por fontes de recursos.

109. Nesse rumo, embora exista o equilíbrio financeiro global e em outras fontes de recursos, restou comprovada a indisponibilidade financeira para cobertura dos restos a pagar inscritos na fonte de recursos 540, cuja situação já é suficiente para confirmar a irregularidade.

110. É importante deixar claro que a preocupação do gestor com o equilíbrio fiscal deve ser contínua, a fim de preservar o equilíbrio das finanças públicas ao longo dos exercícios, ou seja, basicamente o que se exige do administrador público é que pratique no dia a dia a gestão orçamentária financeira, pois é o responsável pelos recursos públicos sob a sua administração.

111. O déficit financeiro, seja ele global ou por fontes de recursos, evidencia falta de planejamento, pois a apropriação de obrigações (passivos financeiros) em montante superior ao saldo dos ativos financeiros caracteriza vinculação acima do saldo máximo disponível, podendo gerar no longo prazo indisponibilidade de caixa por fonte de recursos.

112. Desse modo, é importante que a administração se atente à necessidade de disponibilidade financeira suficiente para quitar os restos a pagar, especialmente pelo fato de que a responsabilidade fiscal pressupõe ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas, o que exige ações durante todo o exercício financeiro, bem como realize a inscrição de restos a pagar observando a disponibilidade financeira do Município e conforme as condições legais impostas pela LRF, de modo a evitar o desequilíbrio das contas públicas.





113. Diante do exposto, em consonância com o Ministério Público de Contas, mantenho a irregularidade, apenas para recomendar ao Poder Legislativo de Santa Cruz do Xingu que recomende à chefe do Poder Executivo que adote as providências necessárias à manutenção de equilíbrio financeiro das contas do ente e que observe o disposto na lei quanto à destinação e vinculação dos recursos, em cumprimento ao disposto no art. 1º e 8º, da Lei Complementar 101/2000 (LRF).

**3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).  
**3.1)** Houve à abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistente de Superávit Financeiro, nas fontes 500, 550, 551, 553, 571, 621 e 729, no valor de R\$ 4.044.443,54, infringindo a norma legais pactuadas o art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. I da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

114. Conforme as informações do Relatório Técnico Preliminar (fl. 18 – Doc. 237420/2023), a gestão do Município de Santa Cruz do Xingu, no exercício de 2022, realizou a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro, nas fontes de recursos 500, 550, 551, 553, 571, 621 e 729, no valor total de R\$ 482.356,25 (quatrocentos e oitenta e dois mil, trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos), conforme se observa abaixo

**Tabela 2 – Crédito adicional Aberto com base no superavit financeiro do exercício anterior**

Fontes	Superavit/déficit financeiro exercício anterior	Créditos adicionais por superavit financeiro	Créditos adicionais abertos sem recursos disponíveis	Empenhados
500 - Recursos não Vinculados de Impostos	R\$ 5.458.443,34	R\$ 5.495.668,74	-R\$ 37.225,40	R\$ 2.908.608,91
550 - Transferência do Salário Educação	R\$ 0,00	R\$ 224.411,45	-R\$ 224.411,45	R\$ 109.198,1
551 - Transferências de Recursos do FNDE referentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE)	R\$ 0,00	R\$ 13.550,92	-R\$ 13.550,92	R\$ 1.580





**GABINETE DO CONSELHEIRO**

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

<b>553</b> - Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE)	R\$ 0,00	R\$ 42.815,15	-R\$ 42.815,15	R\$ 4.280
<b>571</b> - Transferências do Estado referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação	R\$ 0,00	R\$ 158.279,97	-R\$ 158.279,97	R\$ 158.279,00
<b>621</b> - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual	R\$ 324.677,77	R\$ 329.688,45	-R\$ 5.010,68	R\$ 0,00
<b>759</b> - Recursos Vinculados a Fundos	R\$ 419.445,64	R\$ 420.099,41	-R\$ 653,77	R\$ 417.889,01
<b>TOTAL</b>			<b>-R\$ 482.356,25</b>	

Fonte: Tabela elaborada com base nas informações do Sistema Aplic

115. A defesa confirmou a irregularidade, mas pontuou que teve o cuidado na execução orçamentária, de modo que efetuou empenhos em valores inferiores às quantias dos créditos especiais abertos (fls. 8/13 – Doc. 248540/2023).

116. A equipe técnica acolheu as justificativas defensivas e se manifestou pelo saneamento do achado, uma vez que a gestão realizou os empenhos em valores inferiores às alterações orçamentárias promovidas com base no superávit (fl. 8 – Doc. 250919/2023).

117. O Ministério Público de Contas discordou do entendimento técnico quanto ao saneamento da irregularidade (fls. 13/15 – Doc. 254077/2023) pois entende que o empenhamento de despesas em montante inferior aos créditos adicionais irregularmente abertos com base em superavit financeiro inexistente não possui o condão de sanar a irregularidade, na medida em que os efeitos orçamentários se dão a partir da abertura dos créditos e não da realização das despesas.





118. Além disso, órgão ministerial destacou que a irregularidade apontada diz respeito à irregular abertura de créditos adicionais com base em superávit financeiro. Portanto, entende-se que tais aberturas de crédito deveriam ser realizadas apenas com lastro em saldo financeiro por fonte de recursos do exercício anterior, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.

119. A gestora apresentou alegações finais, reprisando os argumentos defensivos (fls. 17/22 – Doc. 260543/2023).

120. O MP de Contas ratificou o seu último posicionamento (Doc. 262620/2023).

#### **Posicionamento do relator:**

121. Destaco que o ordenamento jurídico condiciona a abertura de créditos adicionais à efetiva existência dos recursos disponíveis, uma vez que eles se destinam à realização de despesas não previstas ou insuficientemente previstas na Lei Orçamentária.

122. Salieta-se que o superavit financeiro do exercício anterior deve ser calculado por fonte ou destinação de recursos, consoante Anexo Único, da Resolução Normativa 43/2013 do TCE/MT, abaixo transcrito:

O superavit financeiro apurado no balanço do exercício anterior deve ser calculado por fonte ou destinação de recursos, **uma vez que só pode ser utilizado como fonte de recursos para despesas compatíveis com sua vinculação.** (grifei)

123. Este Tribunal de Contas tem o seguinte entendimento acerca da abertura de créditos adicionais utilizando como fonte o superavit financeiro (Boletim de Jurisprudência):

3.7) Contabilidade. Superávit financeiro do exercício anterior. Déficit na execução orçamentária. Compensação. Notas explicativas no balanço orçamentário.





**GABINETE DO CONSELHEIRO**

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

1. O superávit financeiro apurado em balanço patrimonial de exercício anterior, utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, deve ser computado no cálculo do resultado da execução orçamentária do exercício em referência, tendo em vista que a abertura e a execução de créditos adicionais suportados por superávit financeiro implica na existência de despesa realizada sem necessidade da arrecadação de receita orçamentária, sem, contudo, haver prejuízo ao princípio do equilíbrio de caixa estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. Deve-se indicar, no balanço orçamentário, notas explicativas que esclareçam a utilização de recursos do superávit financeiro do exercício anterior, bem como sua influência no resultado orçamentário do exercício corrente, além da apuração detalhada desses valores, de forma a possibilitar a correta interpretação das informações. (grifei)  
(Contas Anuais de Governo. Relator: Parecer Prévio nº 10/2014- TP. Julgado em 08/07/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 21/07/2014. processo nº 7.550-7/2014).

124. No presente caso, verifica-se que as fontes de recursos 550, 551 e 553, não obtiveram superavit financeiro no exercício anterior nas fontes 500, 621 e 759, os créditos adicionais abertos foram superiores ao superavit financeiro obtido no exercício anterior.

125. A defesa alegou que, embora tenha aberto créditos por superavit financeiro inexistente, não teria empenhado todos os valores correspondentes, circunstância considerada pela unidade técnica para afastar o achado. Todavia, analisando atentamente os dados presentes no sistema Aplic (peças de planejamento/créditos adicionais financiados por superavit financeiro), constatei que não houve empenho apenas na fonte 621 (Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual), restando materializado o achado quanto às demais fontes 500, 550, 551, 553, 571 e 759.

126. Nota-se ainda, que, na fonte de recurso 571, o valor empenhado (R\$ 158.279,00) correspondeu, praticamente, ao mesmo importe dos créditos adicionais especiais abertos sem disponibilidade financeira (R\$ 158.279,97).

127. Destaca-se que, diferentemente dos casos de alteração orçamentária promovida por excesso na arrecadação, para qual é possível a suplementação com base na





tendência de recebimentos de recursos futuros, nos casos de abertura de créditos por superavit financeiro é indispensável a existência de saldo financeiro do exercício anterior para promover a suplementação.

128. Logo, entendo que restou configurada a irregularidade, pois de fato houve a abertura de créditos adicionais sem a existência de superavit do exercício anterior nas fontes citadas, devendo ser destacado que essa conduta é reincidente, pois o achado foi apontado no exercício de 2021, evidenciando que a gestão não está cumprindo as recomendações exaradas por esta Corte de Contas.

129. A existência de recursos é condição *sine qua non* para a abertura de créditos adicionais, já que a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes resulta no acréscimo de despesas autorizadas ao orçamento inicial sem aportes financeiros para o seu pagamento, resultando, caso sejam executadas, no aumento de dívidas para o município.

130. Portanto, mantenho a irregularidade descrita no subitem 3.1, e recomendo ao Poder Legislativo de Santa Cruz do Xingu que **recomende** à chefe do Poder Executivo que aperfeiçoe o cálculo do superavit financeiro do exercício anterior para fins de abertura de crédito adicional, verificando a efetiva disponibilidade financeira de cada fonte, em obediência à prudência indispensável na gestão dos recursos públicos, de forma a resguardar o equilíbrio orçamentário e financeiro, em observância aos ditames do artigo 43, da Lei 4.320/1964 e art. 167, II, da Constituição da República.

131. Da análise global das Contas Anuais de Governo de Santa Cruz do Xingu, concluo que merecem a emissão de Parecer Prévio Favorável à Aprovação, pois a execução orçamentária foi superavitária e, ainda, houve equilíbrio financeiro e superavit financeiro no Balanço Patrimonial, denotando-se, por conseguinte, que as contas representaram adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente em 31/12/2022.





**GABINETE DO CONSELHEIRO**

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

132. Além disso, considerando que as irregularidades remanescentes, embora capituladas como graves, não possuem materialidade relevante, entendo que as contas devem ser aprovadas sem ressalvas, nos moldes do parágrafo único do art. 172, parágrafo único do RITCE/MT.

133. Por fim, é oportuno registrar que, em sede de Contas Anuais de Governo, as recomendações ao chefe do Poder Executivo visam ao aperfeiçoamento da gestão pública, face à natureza opinativa do parecer prévio, razão pela qual, é necessário que seja dada ciência das respectivas recomendações ao Poder Legislativo (fls. 9/10 – Doc. 250919/2023), para fins de subsidiar seu julgamento político.

### III - DISPOSITIVO DO VOTO

134. Pelo exposto, ACOLHO o Parecer Ministerial 6.123/2023, da lavra do procurador-geral de Contas, William de Almeida Brito Junior e, com fulcro nos artigos 31, §1º e 2º da Constituição da República, 210, I, da Constituição Estadual, 1º, I e 26, da Lei Complementar Estadual 269/2007 e artigos 10, I, 137 e 170 da Resolução Normativa 16/2021 deste Tribunal de Contas (Regimento Interno – RITCE/MT, **VOTO** pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas Anuais de Governo, do exercício de 2022, da **Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Xingu**, sob a responsabilidade da **Sra. Joraildes Soares de Sousa**, tendo como contador o Sr. Aldo Correa Ferreira (CRC-MT006476/O).

135. Nos termos do §1º do art. 174 do RITCE/MT, recomendo ao Poder Legislativo de Santa Cruz do Xingu que, durante deliberação das presentes contas, recomende a chefe do Poder Executivo Municipal a adoção as seguintes medidas corretivas:

**I) publique** na íntegra as peças de planejamento no Portal Transparência do Município e que faça constar nas publicações em diário oficial o endereço eletrônico onde os anexos poderão ser consultados, nos termos do art. 48, II, § 1º, da Lei Complementar 101/2000





**GABINETE DO CONSELHEIRO**

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

**II) adote** as providências necessárias à manutenção de equilíbrio financeiro das contas do ente e que observe o disposto na lei quanto à destinação e vinculação dos recursos, em cumprimento ao disposto no art. 1º e 8º, da Lei Complementar 101/2000 (LRF);

**II) aperfeiçoe** os cálculos do superavit financeiro para fins de abertura de crédito adicional, verificando a efetiva disponibilidade financeira de cada fonte, de forma a resguardar o equilíbrio orçamentário e financeiro, em estrita observância ao artigo 43, da Lei 4.320/1964 e ao art. 167, II, da Constituição da República; e

**IV) realize** um planejamento adequado do orçamento anual, a fim de minimizar ao máximo a distorção entre o orçamento previsto e o realizado, em atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal;

**V) planeje** adequadamente as metas fiscais, visto que a situação do exercício de 2022, que seja, a previsão de resultado primário ficou em R\$ 18.450,50 negativos, enquanto o resultado primário alcançou R\$ 11.576.267,94, evidenciou um descompasso na avaliação das metas fiscais e imprecisão nas projeções orçamentárias.

**VI) publique** o edital de convocação para a participação nas audiências públicas do PPA, LDO e LOA previamente à data prevista para a realização das audiências, no portal de transparência do Município;

**VII) revise** e aperfeiçoe o processo de conciliação contábil, em especial das receitas arrecadadas, a fim de garantir a correta contabilização dos valores arrecadados.

136. Registro, ainda, que o presente pronunciamento foi elaborado com base, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, nos termos do artigo 172 do RITCE/MT.

**É como voto.**

Tribunal de Contas, 24 de outubro de 2023.

(assinatura digital)<sup>3</sup>  
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**  
Relator

<sup>3</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT TL

